



# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 12 de junho de 2025.

**De:** Procuradoria Legislativa  
**Para:** Gabinete da Presidência

**Referência:**

Processo nº 223/2025

Proposição: Projeto de Resolução nº 3/2025

**Autoria:** Vilcimar Correa

Paulo Cole - REPUBLICANOS, Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins - PSDB

**Ementa:** AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Para Admissibilidade

**Ação realizada:** Pela Admissibilidade

**Descrição:**

### PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 003/2025 QUE  
“AUTORIZA O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O  
BANESTES S/A E CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado à Secretaria da Câmara



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300035003100370039003A005400, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal, cuja autoria é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Fundão-ES, REPRPresidente, Exmo. Sr. Vilcimar Correa, Vice Presidente, Exmo. Sr. Paulo Roberto Cole, Secretária, Exma. Sra. Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins; a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, “Autoriza o Presidente da Câmara Municipal de Fundão a Celebrar Convênio com o Banestes S/A e CEF - Caixa Econômica Federal, e Dá Outras Providências.”

Pretende o autor do Projeto, autorizar o presidente da Câmara Municipal de Fundão a celebrar convênio com o Banestes S/A e CEF - Caixa Econômica Federal, no âmbito da Câmara Municipal de Fundão-ES. A Mesa Diretora justifica a proposição, conforme segue:

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

**Art. 130** As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

## **Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:**

**I** - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

**II** - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;

**III** - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

**IV** - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

**V** - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

**VI** - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

**VII** - que seja anti-regimental;

**VIII** - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

nos casos previstos no art. 215;

**IX** – que contenham expressões ofensivas;

**X** – manifestamente inconstitucionais;

**XI** – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

**XII** - que trate de temas distintos consolidados em uma única proposição sem que haja relação entre si, ou, que trate de temas que possuam quóruns distintos para deliberação, devendo ser observada a previsão contida no art. 188 deste Regimento.

**Parágrafo Único.** Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Resolução sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência da Câmara, correta, portanto, legal. Vejamos ainda o que dispõe o artigo 140 A do Regimento Interno deste Poder:

**Art. 140 A iniciativa de projeto de decreto legislativo ou de resolução cabe à Mesa, ao Vereador e às Comissões da Câmara.**

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por dois terços, conforme disposto no, inciso I, do Regimento da Câmara, onde temos que:





# CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 188** Dependem do **voto favorável**:

**I** - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;**
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

**II** - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

**III** - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;





## CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Resolução nº 003/2025 que “Autoriza o Presidente da Câmara Municipal de Fundão a Celebrar Convênio com o Banestes S/A e CEF - Caixa Econômica Federal, e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão, 12 de junho de 2025.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289

Matrícula 0140-0

**Próxima Fase:** Incluir Proposição no Expediente

**Valdirene Ornela da Silva Barros**  
**Procurador Legislativo**

